

OS CONFLITOS EM PERSPECTIVA: UMA ANÁLISE DOS METODOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS A PARTIS DA CONJUGAÇÃO COM PRECEDENTES PROCESSUAIS

[\[ver artigo online\]](#)

Paulo Rogério Venâncio dos Santos¹

Fabio Vieira Figueiredo²

RESUMO

Os métodos de soluções de conflitos estatais e extra-estatais e sua readaptação ao contexto crescente e marginal em face das demandas de controvérsias versus ofertas de soluções adequadas aos conflitos emergenciais advindo das relações de cidadania. Fato importante é destacar-se aqui o protagonismo, os players desta asserção, os chamados meios legatários, ora se apresentando como Estado-juíz, ora se apresentando como ente paraestatal, seja pela força coercitiva ou pela lógica garantística da solução na busca pela satisfatividade do valor pleiteado após o convencimento dentro do jogo probatório contrapartes. Certo é que tal solução tem sido um paradoxo nos dias atuais, pois ao efetuarmos uma análise da estrutura, aqui entendida como tecido social e da conjuntura processual envolvida, movimentos do próprio método, observa-se em suma que essas vias têm se apresentado mitigadora a sobre as resultantes pretéritas desejadas. Observou-se ainda que as soluções através da autocomposição das partes têm surtido efeito benéfico para os meios sociáveis, pois fica conjugada e a possibilidade permanente de priorizar a solução pós-demanda, fruindo pela possibilidade futura pela retomada das relações intersubjetivas e ainda acrescendo neste rol valores agregados a toda a sociedade envolvida em termos processuais. Utiliza-se o método indutivo, onde preliminarmente foram feitas pesquisas bibliográficas e documentais, especialmente no que converge para o tema em questão.

Palavras-chave: Métodos Adequados. Readaptação e Comportamentos. Estrutura Social. Conjuntura Social. Tecido Social. Análise Judiciais e Extrajudiciais. Precedentes.

1. Paulo Rogério Venâncio dos Santos. Pós-graduado em Direito e Processo Tributário pela EPD - Escola Paulista de Direito / Graduado em Direito, pela UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina,

E: mail. corretorpaulorogério1@gmail.com

2. Fabio Vieira Figueiredo. Advogado. Consultor. Doutor e Mestre professor da EBRADI- Escola Brasileira de Direito.



CONFLICTS IN PERSPECTIVE: A ANALYSIS OF JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL MEASURES THE PARTIS OF THE CONJUGATION WITH PROCEDURAL PRECEDENTS

ABSTRACT

Id The methods for solving State and extra-State conflicts and their readptation to the growing and marginal contexto in the face of the demands of controversies versus offers of adequate solutions to emergency conflicts arising from citizenship relations. Na importante fact is to highligh here the protagonism, the players in this assertion, the socalled legatee means, sometimes presenting themselves as a state-judge, sometimes presaeenting themselves as a paraestatal entity, either by coercive force or by the guaranteeing logico f the solution in the satisfaction of the amount claimed after the conviction within the couterpart evidence game. It is true that such a solution has been a paradox nowadays, because When we analyse the structure, here understood as the social fabric and the procedural situation involved move-ments of the method itself, it is observed, in short, that these ways have been shown to miti- gate the desired past resultant.It was also observed that the solutions through the self-composition of the parties have had a beneficial effect for sociable media, as the permanente possibility of prioritizing the post-demand solution is com combined, enjoying the future possibility of resuming intersubjective relations, and also adding valves to this list added to the entire Society involved in procedural terms.The inductive method is used, where preliminar bibliographical and documentar research were carried out, especially in what converges to the theme in question.

Keywords: Keywords Appropriate methods. Readaptation and behaviors. Social structure. Judicial and extrajudicial analysis. Precedents .

INTRODUÇÃO

O Objetivo geral é efetuar uma análise do sistema em vigor, sua estruturação e pôr em perspectiva as estruturas judiciais e extrajudiciais vigentes. Demonstrando até que ponto os instrumentos existentes de resolução de conflitos apresenta-se inovador para a perpetuidade das relações intersubjetivas e permitir alcançar o desiderato à estabilidade social.

O método utilizado para verificação e constatação dos cenários das relações intersubjetivas dentro de sua possível evidenciação metodológica, foi o método bibliográfico, acrescido de um questionário-resposta.

O tema em questão reporta para seu objeto principal: Os instrumentos mais adequados.

Busca-se dentro de sua discussão atemporal despolarizar dentro do espectro politizado, seja por institutos governamentais, ou por institutos não-governamentais.

O objetivo tratado neste artigo se justifica pela dimensão axiológica, ou seja, os valores em rediscussão que permeiam as relações sociais dentro de seu dinamismo e como podem ser reconduzidas para o adequado alcance para as resoluções dos conflitos abertos, seja na esfera judicial como na esfera extrajudicial.

Em linhas gerais pretende-se chegar à constatação de que instrumentos podem contribuir para o fortalecimento das relações sociais e quais reformistas podem ser traduzidos dentro das melhores práticas processuais possíveis como perpetuante benéfica para as relações em todos os segmentos e espaços políticos abertos. A partir da prévia investigação do objeto analisado dentro de sua melhor evidência processual, sendo este o objetivo central deste trabalho (tome-se nota).

Outro ponto importantíssimo está o respaldo que esse trabalho se estruturou a partir das conveniências dos elementos pré-textuais, textuais e pós-textuais que singularizam este trabalho.

Atendido esses critérios acadêmicos e normativos que circundam um trabalho científico, passaremos agora ao envolvimento do tema em questão para que seja esmiuçado a partir de agora pretendendo atender as asserções nele empregadas.

É razoável no introito de um trabalho acadêmico esclarecer alguns conceitos para que ao longo do trabalho reforce a compreensão por parte dos leitores sejam eles do segmento docente ou discente, ou até mesmo entusiastas do assunto e para o público em geral, para uma melhor compreensão do tema tratado neste trabalho científico.

De forma preliminar as formas básicas de solucionar um conflito são: Autocomposição, a Heterocomposição e Autotutela:

O Dissenso decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. E, apesar de relacionado a condição humana em uma disputa conflituosa habitualmente, vê-se. A outra parte como adversária, concorrente e até mesmo inimiga.”[1]

É de se observar que o conflito aparece em seu nascedouro conexo com as próprias condições humanas, o “problema não é gerado pelo outro”, mas sim está intimamente relacionado ao aspecto de convivência com toda a sua singularidade e antagônica.

Portanto conhecido o imbróglgio existencial que o sujeito está imerso por convívio em suas relações intersubjetivas e intersubjetivas, passaremos agora ao estudo das formas de superação, já identificadas anteriormente, observe o conteúdo em espiral cronológica traduzido pelos autores; (MONTEIRO; BARROS, p 65-66):

Outra forma de entendimento do conflito pelo direito pode-se dar pelo conhecimento dos métodos utilizados para resolução das situações de conflitos interindividuais e sociais. Basicamente eles se classificam em três grupos a saber: Autotutela, Autocomposição e Heterocomposição.^[1] (Org: MONTEIRO, Maria D.B. A; BARROS, Maria C. Mediação, Conciliação e Arbitragem: teoria e prática. Fortaleza. p 65-66. Inesp, 2018).

E ainda prossegue em linhas gerais com tons professorais traduzidas do conhecimento jurígeno doutrinário e jurisprudencial de cada uma das formas metódicas se apresentam com a real definição: Na Autotutela ou Autodefesa ocorre quando de forma unilateral o indivíduo busca firmar seu interesse, opondo-se desta feita ao interesse de outra parte, ou das partes comuns opostas.^[1] (DINAMARCO, 2000). Na Autocomposição não existe coercibilidade por parte dos envolvidos no processo, a solução advém por deixar de lado os óbices e trabalhando em sentido único de interesses partilháveis.^[1] (CINTRA; GRINOVER, 2000). Na Heterocomposição um terceiro com certo grau de imparcialidade, substitui os titulares dos interesses da controvérsia, efetivando uma solução enquadrada em algum modelo pré estabelecido pelo Estado.^[2] (FERRÃO, Iara Silva apud DELGADO, 2002 (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2004. p. 66).

Entretanto esses métodos de soluções adequadas vigentes podem se dividir ainda em métodos consensualizados ou não, perfazendo-se ainda em várias técnicas combinadas ou não para dissuasão dos conflitos, pretendendo em finalidade ultimada ser a própria resolução do

objeto em conflito da relação inter partes. Entre eles os mais destacados hodiernamente são: a Arbitragem, a Conciliação, a Negociação e a Mediação.^[3] (EBRADI, 2020).

Entretanto para ajustarmos as ideias e os ideais pressupostos dentro de uma solução adequada ao conflito, urge a necessidade premente de categorizá-los de forma institucionalizada com os subsequentes critérios técnicos a seguir. Num primeiro momento devendo apresentar tal asserção em dois planos conceituais distintivos um dos outros, sendo o primeiro o meramente conceitual e doutrinário e num segundo momento sua conceituação legal e as redefinições advindas deste espectro para as esferas intra subjetivas e intersubjetivas como sistemática a ser alcançável pelo sujeito subordinado a ela.

Segundo o (TJDFT, 2019 p. única), preliminarmente os conceitos jurídicos empregados as terminologias são respectivamente: Na Mediação, o mediador facilita o diálogo entre as partes, mas são elas que apresentam as soluções; Na Conciliação, o conciliador tem uma participação mais ativa, podendo sugerir soluções para o caso; Na Arbitragem, o(s) árbitro(s) são indicações das partes para dar solução ao caso(s) sob sua jurisdição.^[4]

É importante colocar em destaque que os já considerados métodos de solução de conflitos embora já esclarecidos do grande público, o cerne central de sua nomenclatura não advém dos princípios doutrinários ou jurisprudenciais, mas sim literalmente da Lei em sentido *Stricto Sensu*. Observemos essa evolução semântica dentro de seu conteúdo fático

Tratamos a Conciliação e a Mediação como métodos consensuais de solução de conflitos distintos, e em grande parte, devido à evolução histórica desses métodos no Brasil, tendo a Lei de Mediação, (Lei 13.140/2015) e o Código de Processo Civil, (Lei 13.105/2015) reafirmando essa diferenciação nos Arts. 1º e 165º respectivamente. Afastando definitivamente o entendimento daqueles que tratavam os dois métodos como um só.[1]

LAGRASTA, Valeria Ferrioli. Curso de Formação de Instrutores: Negociação, Mediação e Conciliação. 1º ed. Enapres, Brasília, 2020 p 34).

O destaque que se observa sobre a qualificação dos métodos consensuais repousa neste caso historicamente no maior ou menor grau potestativo das partes em desvelar o conflito e empreender a autonomia mais condigna a sua pretensa resolução.

Vejamos a Arbitragem por exemplo: O conceito legal de Arbitragem é expresso pelo conteúdo da Lei 9307/1996 articulada e atualizada pela Lei 13.129/2015, observe sua tradução em própria literalidade jurídica e normativa: segundo (MOTTA JR: et al 2019 p 21) “Art. 3º *As partes*

interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao Juízo Arbitral, mediante convenção de arbitragem, assim entendida a Cláusula Compromissória e o Compromisso arbitral.”

É importante colocar em destaque a terminologia genérica denominada Convenção de Arbitragem, tem seu conteúdo diferido em suas seguintes espécies: a primeira como Compromisso Arbitral, quando o litígio está em pleno andamento, e a segunda como Cláusula Compromissória, quando trata de litígio pró futuro; uma é ostensiva a outra é preventiva.[1] (BERALDO, 2014).

Já o conceito legal de Conciliação nos é fornecido pelo Art. 165 §2º do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, vejamos seu conteúdo a seguir (MONTEIRO, 2018 p 71): Art. 165º (...) “ § 2º Na conciliação, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para as partes conciliam.”

Na mesma senda a lei 13.140/2015, apresenta o conceito legal de mediação como: *uma técnica de negociação onde um terceiro indicado ou aceito pelas partes os ajuda a elaborar uma solução consensual que atenda os envolvidos reciprocamente.*^[1] (VASCONCELLOS, p 33).

O enfoque principal seja ele Autocompositivo ou Heterocompositivo, haja vista que a Autodefesa ou Autotutela só é possível em casos específicos que a lei permite, dentre eles destaque para a legítima defesa já definida em nosso Código Penal pátrio.^[2] (EBRADI, 2020) Retornando aos enfoque principais permitidos em lei, os vieses de saturação dos relacionamentos podem ser solucionados por um ou outro, ou seja o métodos consensual e não-consensual arbítrio do Estado-Juiz. Não é necessário dizer que o gradiente de relação inter partes é o que em tese redefine a forma de solução do conflito, contudo o procedimento de cada partícipe em relação ao método empregado podem diferenciar-se por motivos alheios ao processo jurígeno, neste caso de cunho endoprocessual, por exemplo ao aplicar uma das técnicas desenvolve-se o aspecto emocional, mais do que propriamente o nível relacional meso processual ou seja a busca dos atos concatenados pela busca de resolução do conflito. Observe o Método Heterocompositivo, nas palavras da autora (FERRÃO, Iara apud DELGADO, 2002 p 665);

Com relação aos métodos heterocompositivos a jurisdição pode ser definida como poder-dever conferido ao Estado de revelar o direito sobre determinada situação concreta trazida ao seu exame, efetivando a solução jurídica encontrada a respeito.^[1] Pimentel, João Ricardo: A mediação e o Novo Tribunal multiportas Brasileiro, 2015 p 196).

A consecução que se interage entre eles os métodos está sempre sendo referenciada a partir da predisposição emotiva das partes, seja pelo desconhecimento jurígeno ou seja pela eventual necessidade de alteridade para com o outro e não conexa diretamente ao aspecto relacional do objeto a ser perquirido concomitantemente. Nesta seara pode se buscar um ou outro método de acordo com os valores motivados pela atitude responsiva de “ausência do outro” e não pelo que já predito o aspecto puramente relacional ou negocial conforme a lide em conflito.

Essa pontualidade se verifica quando numa relação de pessoas desconhecidas sem nenhum nexos emotivo de bem ou mal, opta-se pelo método diverso daquele pretendido naquela relação responsiva. Urge daí a necessidade de compreendermos os métodos e quando eles se tornam adequados e desatrelados de uma e outra solução emotiva do conflito.

2.1 Métodos Adequados

É importante definirmos que a solução consensual de resolução de conflitos prescinde de um mínimo de alteridade é preciso conectar-se a engenharia social para que se possa sublinhar-se a melhor estratégia (forma) consensual ou não consensual, e o melhor (método) Autocompositivo ou Heterocompositivo, e o mais eficiente das (técnicas) mediação, conciliação, negociação e arbitragem combinadas entre si quando permitidas, como no caso de MedArb, para o melhor proveito da prestação de solução adequada ao conflito. Nestes termos temos: (AZEVEDO, 2016 p 38-39):

“(...) O Acesso à justiça não se confunde com o acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas levar as demandas dos necessitados aquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema para que possam ter seus conflitos resolvidos (por Heterocomposição) ou receberem auxílio para que resolvam suas próprias disputas (pela Autocomposição).[1]

Em resumo para o empreendimento do melhor “acesso à justiça” não se infunde apenas na perspectiva do disseminado judicial versus extrajudicial, a lide em si comporta eventos

fenomênicos para o além das formas, sendo portanto consectárias com os métodos e sua adequação, deixou-se claro que a esfera Judicial ou Extrajudicial cada uma em si guarda relação estreita com o caso *in concreto* e que a correta abstração de qual método a ser adequado a lide reporta a esferas diversas, transversas dentro da logicidade da composição, mas o método a ser perseguido guarda relação íntima a sua própria adequação ou seja a composição em que a lide versus partes e os terceiros se adaptam aos *cases* procedimentais.

Nesta linha de raciocínio existe hodiernamente a seguinte compreensibilidade de que a amplitude e a qualidade dos serviços tanto judiciais como extrajudiciais, bem como as técnicas e as estratégias usadas na solução de conflitos está nas qualificadoras e na boa utilização dos métodos adequados, não guardando estrita relação com a forma mais ou menos ativada juridicamente.(WATANABE, Kazuo, 2015).

Outro ponto de forte debate sobre as finalidades precípua em utilizar os métodos consensuais em detrimento aos métodos reconhecidamente não-consensuais de solução de conflitos, está nas qualificadoras para a sociedade tais como os reconhecimento da: celeridade, eficácia, credibilidade e segurança, traduzindo em interesse social de primeiríssima relevância para a pacificação social.(LAGRASTA, Valeria Ferriolli Luchiari; 2009, p 170).

Neste mesmo diapasão assegura: (WATANABE, 2015), desde os limiares dos anos 80 o sistema processualístico pátrio passou por várias transformações, dentre eles o conteúdo de acesso à justiça deixando seu lado formalístico e retrógrado para uma atualização de um verdadeiro acesso a uma justiça com um mínimo de ordem mais justa e acessível.^[2]

Os métodos de solução consensual embora presentes no cotidiano das pessoas, carece, portanto, de um lugar mais ampliado, deve-se projetar uma cultura menos litigiosa por parte dos concidadãos e a optar por uma readaptação tanto em forma como em mérito comportamental por parte dos envolvidos nos dissídios atuais

2.2 Readaptação e Comportamentos

Quando nos tratamos sobre o contexto da readaptação é importante “um novo olhar” sobre o conflito, um olhar pavimentado pela via da readaptação.

Observemos a desenvoltura da autora (LAGRASTA, 2020; p 25) ao prescrever nos eventos que se subseguem a importância e a prevalência das características de ampliarmos nossa visão de mundo, embora encontramos pela frente seguidas formas de finalizar-se um

conflito, às vezes um mais ou outro menos coerente com a relação em cotejo, mas a adaptabilidade deve ser precedida em contextos amplificados, observe a conexão entre a esfera cultural e a real da cidadania.

(...) Neste sentido, Lei nº 13.140/2015, disciplina e procura e procura estimular a mediação Extrajudicial, ocorre que apesar de grandes avanços que tivemos nos últimos tempos, em especial após a resolução nº125 do CNJ- Conselho Nacional de Justiça, em termos de capacitação e treinamento de conciliadores e mediadores, e mesmo com esforços das instituições privadas de mediação, conciliação e arbitragem, inclusive com lançamento do pacto de mediação pela câmara FIESP- CIESP, para ampla divulgação dos mecanismos de solução consensual dos conflitos de interesse, a sociedade Brasileira ainda não despertou para a grande vantagem da solução amigável dos conflitos. Em termos de economia de tempo e de dinheiro, de celeridade, de previsibilidade da solução, de confidencialidade, de autonomia das partes na busca de solução mais adequada para seus conflitos de preservação de vínculos que unem as partes e de outros benefícios mais (...)LAGRASTA, Valéria F. L. Op Cit. P 25-26

Nesse espectro de um novo olhar cultural sobre o conflito, a partir deste ponto é possível indagar sobre a necessidade de dois elementos primordiais: a ascensão para melhora de solução no litígio brasileiro; a readaptação e o comportamento dos indivíduos.

Neste ponto pondera (NALINI, 2015), *a justiça como obra coletiva precisa interagir com a participação de toda a sociedade, até pela necessidade de organização judiciária, conferindo-lhes melhor prestação de serviços jurisdicional.*

Quando se verifica este segundo tópico, o conteúdo da readaptação como resolução dos imbrólios nas relações de conflito, remanesce conjuntamente a ele o processo comportamental, isso é claramente observável nas etapas de Negociação ou melhor quando se utiliza as técnicas aplicáveis a solução adequada aos conflitos.^[21] (LAGRASTA, 2020).

Premente a isso e em paralelo aos exercícios teóricos e práticos sobre o conflito e o processo judicante, observa-se que mesmo nos treinandos para compor as câmaras de solução de conflitos privadas ou públicas extra judicializadas ou judicializadas, o conflito ao serem indagados está sempre associado a: Guerra, brigas, disputas, agressões, tristeza, violência, raiva e perdas.(AZEVEDO apud ENTELMAN, 2002).

É palatável a asserção empregada por (NEUMANN, 1945), Teórico conhecido sobre o “Dilema do prisioneiro” onde *a priori* não há uma resposta correta, pois os jogadores podem

ter comportamento de competição e não de cooperação, inferindo se negativamente o lado comportamental no ensejo a pretensa soltura; entretanto para (NASH, 1955) o lado cooperativo poderia traduzir em ganhos coletivos.(AZEVEDO, 2020 p 62).

O *case* em questão nos reorienta para o ideal do equilíbrio comportamental, observe o ilustre pensamento do equilíbrio de GOMMA, 2016 Apud et al (NASH):

(...)” Por outra perspectiva o equilíbrio de NASH seria a solução conceitual, segundo qual os comportamentos se estabilizam em resultados nos quais os jogadores não tenham remorso de uma análise posterior ao jogo, considerando a jogada apresentada pela outra parte.

As premissas combinadas através da readaptação e dos comportamentos múltiplos da sociedade atual, nos faz reaver que conseqüentemente o método da competição tem sido imperioso nas relações de soluções de conflito, Destarte deve se buscar maior interação com os métodos consensuais de conflitos, destravando essa imperiosidade negativa pelos métodos não consensualizados, permitindo que haja dentro do espectro do conflito mais cooperação em detrimento a competição, sendo esta a tônica que deve ser trabalhável dentro das estruturantes sociais, buscando uma adequação de comportamentos a partir de um novo olhar desta estruturante social malsucedida.

2.3 Estrutura Social

A lógica que permeia hodiernamente a sociedade pátria advém do próprio nascedouro da estrutura social, apresentada aqui como enclausurada pelas ideias e ideais reflexos, da estrutura social mal sucedida. Observem nas palavras da autora. (ZAPPAROLLI, 2020; p 135):

(...)” Muitas vezes também o conflito intersubjetivo pode vir permeado pelos efeitos dos conflitos sociais e dos problemas estruturais: (Desemprego, ausência de escola ou creche, falta de moradia) acirrando as dificuldades na gestão daquele contexto de conflito.^[1]

Quando nos referenciamos a estrutura social como elemento de redefinição da base conflitiva, estamos observando a montagem dessa estrutura em sua compleição e na formatação do indivíduo, enquanto ente autônomo nas relações sociais ambivalentes.

Observemos o excerto abaixo, nas palavras (MONTEIRO; BARROS; 2018 p 201)

Na posição de MIOTO (1997) estas diferentes relações estão em constante mutação uma vez que, com o passar dos tempos, a família vem enfrentando um processo de transformações, inúmeros fatores determinam essas mudanças: aspectos econômicos, sociais, culturais, políticos, religiosos entre outras.^[1]

Observemos a visão macro do conflito por parte do autor, ele define que a estrutura social por onde permeava tais soluções, esta em transformações constantes, desse modo há outras realidades conexas nessa estruturação, nesse liame os elementos bases da estrutura tradicional da sociedade, sofre desagregações de outros vieses que procuram se estrutura concomitantemente, cita-se aqui a economia, a cultura e a religiosidade como eixos móveis neste processo, dentro da infraestrutura social..Outra reanálise que remanesce desta superestrutura social está na apresentação do sistema jurisdicional observe como essa estrutura padece de malefícios próprios, ou seja que devem ser saneadas do ponto de vista da realidade no alcance da melhor resolutive para o jurisdicionado:

E a solução para a crise da justiça envolve iniciativas em outras áreas como de orçamento do Judiciário, investimento em informatização e estrutura física, plano de carreira para servidores, estabelecimento de metas de desempenho para as unidades judiciárias etc (...);^[1]
(LAGRASTA, Valeria Ferioli. Curso de Formação de Instrutores: Negociação, Mediação e Conciliação. 1º ed. Empresa, Brasília, 2020 p 49).

E a conseqüente antevisão deste fosso estrutural no sistema judicial, acrescenta-se ainda outros pontos, que inviabilizam a justa e eficaz operacionalidade deste sistema, mesmo quando atendidos os métodos redimensionáveis em questão. Observe o pensamento dos autores (SALLES; LORENCI; SILVA, 2020 p 139):

Instrumentais como a Conciliação, a Negociação, a Arbitragem e também a jurisdição em regra, não se destinam a redimensionar a estrutura da funcionalidade das relações intersubjetivas ou sociais, tampouco darão conta dos mecanismos de transformação do funcionamento dos sistemas e das dimensões relacionais e estruturais.[1]

Desta forma apresenta-se nítida a compreensibilidade de que as estruturas físicas dos tribunais e seus assemelhados extrajudiciais, não contam com mecanismos dinâmicos e inovadores capazes de abarcar toda a demanda que uma estrutura social, como a nossa sociedade Brasileira, que pouco se reporta para a não-litigiosidade, tendo como já visto os seguintes fatores contrários desta conjuntura social, que em si traduz e emerge os mais variados

plexos de instabilidade nos indivíduos e guarda estrita relação com este *modus operandi* transversais e instáveis, pautada pela conjuntura social emergente.

2.4 Conjuntura Social

Ao distribuímos esse tópico é preciso dotar os principais conceitos neles expressos para correta compreensão da dinâmica envolvida na sociedade.

Segundo (CEGALLA, 2015) conjuntura são aprioristicamente os formatos com que as circunstâncias, as ocasiões influem no processo de decisão.^[1]

Nesse viés acaba por instaurar ante a demanda por justiça efetiva o fator conjuntural.

Nos dizeres de (SILVA, 2010 p 10), o mesmo defenestra tal tradução ao mencionar que deve haver um acompanhamento prévio do currículo jurídico em uma posição estratégica com ampla reestruturação e reformas no ensino jurídico, “*adverte ainda que as matrizes curriculares e seus componentes devem dar respostas às demandas contemporâneas; trabalhando os nexos ”poder, saber e identidade.”*”(MONTEIRO; BARROS apud (SILVA, 2010), Lator, 2001 ,p 151).

É importante na forma extensiva do conceito trabalharmos o fator social elemento secundário deste tópico, mais redefinidor e ampliativo para o conceito anterior. Nas palavras de (CEGALLA, 2015, p. 790) o sujeito que tende a vida em sociedade, isso requer interação mais intensa dos indivíduos do que a mera noção de integração com o outro. Das duas traduções aqui esposadas observa-se que temos uma crise a ser superada ou melhor, um paradigma a ser evidenciado.^[3] Nos dizeres de (MONTEIRO; BARROS, 2018 apud (PASSOS, 2000, p 188):

Um amontoado de equívocos nos levou a grave conjuntura com que nos deparamos, contribuindo para o descrédito dos magistrados, agravando a crise da governabilidade existente, tornando ainda a atividade dos operadores do direito algo decepcionante e desgastante para os que a ela se dedicam com fidelidade ao que realmente deve ser, porém com largo proveito para todos os que se nutrem da litigiosidade, que estimulam como os corvos precisam da carniça dos mortos para subsistirem, e deleite de quantos necessitam de engrandecer as custas do arbítrio e da exibição.^[1]

A perniciosidade não se completa com apenas essas distopias dualistas, denominada conjuntura e sociedade, é algo como tratado anteriormente está presente na estruturação social,

é preciso evocar mecanismos mais eficazes no combate a tal deserção jurígena. Atentemos para os dizeres de (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020 p 37): “*Desde a consolidação dos Estados modernos, generalizou-se a crença de que o método mais adequado para a solução desses conflitos seria aquele oferecido pelo próprio Estado, por meio da jurisdição e do processo judicial (...)*”^[1]

É de grande relevo entendermos tais asserções, pois nos reorienta a irmos mais a fundo na complexidade litígio-litigioso, observando que ele tem nascedouros mais profundos e não apenas da “transgressão-social” ou seja algo meramente advindo do seio da cidadania onde esta tenha se locupletar em pleno estado de letargia própria^[1] (SILVA, 2020), mas sim de preceitos estatais ou algo derivado muito próximo dele, que merecem reformulação no dia-a-dia para sagrar-se como salutar para a resolução dos conflitos hodiernos, aparelhando os próximo ao ideal de cidadania, garantindo uma nova estruturação com mais amplitude e vantajosidade ao jurisdicionado em sua busca permanente e necessária por uma boa jurisdição seja ela estatal ou extra estatal.^[2] (LAGRASTA, 2020).

O tenro e macio tecido conjuntivo-social prescinde-se na colmatação por novos mecanismos para o além do aparelho social propriamente dito, ou seja, suas crises fisiológicas, dentro dos vieses judiciais ou extrajudiciais. É necessário avaliarmos constantemente os preceitos que nos inflama de forma a observar a sua total envergadura dentro da estrutura social, é necessário um formato mais ampliativo para entendermos nosso tecido social com um todo, para ao fim não nos sufragamos nos preceitos ora tratados

2.5 Tecido Social

Entendido as preliminares pelos quais os escaninhos jurígenos se apresentam à sociedade dentro de sua estruturação social, e ainda em sua amplitude em complexidade e conjuntura, necessário se faz conhecermos os elos que ligam a sociedade (jurisdicionados) e o Estado-juiz ou Câmaras extrajudiciais em todos os seus segmentos (jurisdição contenciosa ou litigiosa) para nos casos *in concreto* denominarmos de fato o que é, e o que representa e como se apresenta o tecido social

Segundo (CEGALLA, 2015 p 814) “*Anatomicamente o tecido reflete o conjunto ordenado de células originárias e comuns com funcionalidades diferenciadas a fim de traduzir o melhor desempenho para um organismo vivo.*”^[1]

Como já tratamos em tópicos anteriores agora podemos fazer inferência em paralelos em comum com a sociedade, aqui representada pelo tecido social por se retratar também de um organismo aparelhado e com funções vitais dependentes dos elos orgânicos, para seu bom desempenho homogêneo; Nesse liame e tendo como paralelo as expectativas que pairam sobre as mazelas jurígenas, denota-se que tal enfrentamento deve ser evidenciado a partir do conhecimento da estrita relação entre a complexidade estrutural e conjuntural da sociedade como ente orgânico único. Observe o contexto que o autor (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020 p 257):

Contudo há esperança. As novas gerações revelam uma forte disposição para conceber possibilidades amplas e eficientes de enfrentamento dos litígios. Muitos jovens estudantes têm demonstrado grande interesse em saber mais sobre técnicas diferenciadas que respondam de forma mais coerente aos questionamentos sobre celeridade e eficiência na condição dos impasses verificados no tecido social.^[1]

Reverberando as palavras dos autores em comento, o maior óbice para o acesso justo à justiça está no obstáculo do que comumente se traduz no jargão forense “(...) *Justiça tardia é injustiça ao cidadão*”.(SILVA, 2015).

É importante atentarmos que essa macrovisão guarda estrita coerência começando pelo prazo decadencial e/ou prescricional passando pelo julgamento, seu grau de recorribilidade nas esferas internas das jurisdições seja ela voluntária, contenciosa, judicial ou extrajudicial e até a sua consumação no pós-processual, ou seja existe a necessária preservação dos vínculos em maior ou menor grau de proximidade da relação intersubjetiva. Neste desiderato a consideração das etapas pré-processual, mesoprocessual e pós-processual, deve ser objeto central da lide para atender a finalidade última do processo que é a pacificação do tecido social. Observemos uma enunciação desta perspectiva: “(...) *então, como todo relacionamento humano, em maior ou menor grau, apresenta conflitos. Todas as sociedades, das mais primitivas até as mais institucionalizadas, possuem mecanismos para a sua solução a fim de harmonizar o tecido social*”.

Outro ponto de extrema primazia nessa locução pelo conhecimento das partes constitutivas do aparelho social dentro de suas funcionalidades vitais e orgânicas e inorgânicas, aqui categorizado como tecido social propriamente dito, é preciso descrever esse elencado constitutivo total, para maior compreensibilidade deste como mecanismo de associação judicial e/ou extrajudicial da lide. Nos dizeres de (MONTEIRO, 2020);

Ele o tecido é algo construído de fios que não perderam sua identidade e sua especificidade por haver produzido o tecido. É necessário atentarmos, contudo, para o fato de que se outros, sobre eles dispendo verticalmente, outros fios também paralelos uns aos outros, porque meramente sobre pistos porque não perderam algo de sua individualidade, nada produziram de novo e consistente (...).^[1] (MONTEIRO, 2020 p 211 apud (PASSOS, 2000. P 44).

A conclusão que se adefere sobre o tecido social para dentro de uma análise abstracional, é pugnar no sentido de que sempre em conjunto maximiza o oferecimento de ganho em termos de coesividade, interação e eficiência versus a seus negacionismo que representa sempre desconexão, desintegração e ineficiência por parte do objeto a ser tratado juridicamente. Fica claro nesta perspectiva que o tecido social pode ser um ganho ou uma perda se não tecermos os fios do novelo de forma coerente e significativa, para isso é preciso ampliarmos a visão para o além do tecido, tem-se que olhar atento todo o novelo a partir do jogo probatório produzido na sociedade em face ao movimento do tecido social.

2.6 Jogo Probatório

É importante definirmos a substância que envolve a finalidade última da resolução do conflito, mas para tanto é preciso conhecermos e termos em mesmo grau de importância os meandros envolvidos nesta finalidade, sendo esta forma consensualizada ou não-consensualizada, a paridade de armas se conhece mesmo somente quando o jogo probatório começa ser desenhado, nos dizeres de (Zapparolli Apud Salles; Lorencini; Silva,2020)

As regras do jogo também preveem caminhos a serem trilhados para se chegar ao resultado desejado. Como este também é –instável- variando entre o acordo e a decisão imposta, o procedimento precisa de alguma flexibilidade para o acomodar. Na tentativa de solucionar uma mesma disputa, a relação caminha em direção a um acordo. Ora a uma decisão. Naturalmente, as regras e os caminhos variaram conforme o momento e o fim perseguido.^[1]

Por esse dizeres se constata que a finalidade é a solução utilizando os métodos judiciais ou extrajudiciais, todavia os meios empregados para a constituição das provas, que em tese selarão a

sentença consensualizada ou não-consensualizada, advém do jogo probatório, ou seja, das formas dispostas destas provas seja nas etapas mínimas dos procedimentos como nos atos máximos concatenados do processo propriamente dito. (MORAES, Alexandre, 2018)

O emprego recorrente de táticas estratégicas na componente probatória no (conteúdo das provas) no raciocínio comumente conhecido como teoria dos jogos.^[1] (Moraes, 2018).

Observe os dizeres de (Azevedo, 2016 p 61);

” A teoria dos jogos consiste em um dos ramos da matemática aplicada e da economia que estuda situações estratégicas em que participantes se engajam em um processo de análise de decisões baseando sua conduta na expectativa de comportamento com quem se interage (...)”.^[1]

Esse ponto crítico” o pensar do outro” na "próxima jogada”, é sempre considerado. Neste caso aparece sempre sendo peculiar aos sistemas judiciais e extrajudiciais em nosso ordenamento jurídico pátrio.^[1] (SILVA, 2015).

Os envolvidos se voltam a “concorrência” e não a satisfatividade das provas, é nocivo o amplo leque de auto-sugestões esvaziadas dentro de um procedimento seja ele judicial ou extrajudicial, com alguns tons de melhora quando se trata especificamente da técnica de mediação e arbitragem, mas que ainda guarnecem de pequenos rudimentos vazios de incertezas pragmáticas, é a consecução geral que se observa é a luta do litígio pelo litígio.^[2] (MORAES, 2018).

Esse arraigamento não é peculiar de nosso sistema judiciário ou em outras vezes do sistema que por ora se porta o sistema extrajudicial, é uma construção que foi inserida no contexto da segunda guerra mundial. Procuravam se antecipar às jogadas e às estratégias de outra potência.^[1] (Silva, 2015)

Isso caracterizou uma boa parte do pensamento coletivo global e foi introjetado na esfera particularizada como método de sapiência ou em outras palavras tábua salvífica para dirimir dilemas ocultos e pouco prováveis na realidade cinestésica e visual.^[2] (MORAES, 2018). Nos dizeres de (LAGRASTA, 2020 p 90), este excerto se apresenta ainda mais contundente:

Mas foi a partir da segunda guerra mundial que a negociação passou a ser estudada como técnica de solução de conflitos e a ser utilizada nas decisões dos governos, sendo importante enfatizar, neste ponto, a aplicação da teoria dos jogos ao processo de tomada de decisão e a tomada da organização do núcleo

de pesquisas sobre negociação, da faculdade de direito de Harvard (Program on Negotiation) que levaram a sistematização dessa forma de composição, dando a ela tratamento profissional e organizando-a como método.^[1]

Nosso ponto de saída observando os casos narrados, o jogo probatório não parte da possibilidade do processo ou do procedimento judicial ou extrajudicial, haja perquirido aqui por design da informação que tal lição encontrou pertinência da própria lição dos conteúdos extraído da teoria dos jogos de Neumann, 1945 no pós-guerra. A sugestão é encontrada em novas formas e métodos que visam ampliar essa visão de mundo, onde a possibilidade de resolução seja efetivada pelo protagonismo das partes, que precisa ser identificada em cada etapa do processo ou procedimento dando uma melhor saída para o litígio, haja vista a improbabilidade salutar do negócio processual escaneável pelo jogo probatório a partir da teoria dos jogos. Mais adiante passaremos a contextualizar esse protagonismo para extrair dele suas querelantes mais precisas.

2.7 Protagonismo das partes

Um processo ou qualquer ato ordenado conhecido é basicamente composto das partes, dos julgadores, dos que formulam a defesa e a acusação promotorial ou advocatizada.^[1] (SILVA, 2015, apud CALAMANDREI, 2001). *É importante destacar que as partes tomam protagonismo sendo ao mesmo tempo objeto central do litígio, com o objetivo-finalidade a resolução do litígio.*^[2] (SILVA, 2015). Sem o protagonismo das partes, os demais personagens do processo ou do procedimento esvaziam-se de conteúdo e responsabilidade. Em linhas simples seja qual for o método empregado, sendo este Autocompositivo, Heterocompositivo ou ainda até mesmo de Autotutela (frise-se quando a lei ainda permite em alguns casos), são as partes que ditam o “tom” seja por agir em conformidade ou desconformidade com as práticas do outro. O que se verifica hoje é uma mudança personalíssima deste protagonismo ora é extraído do processo o melhor defensor, (no caso em questão o advogado), ora é extraído o melhor julgador (neste caso o Juiz ou Árbitro), ora é extraído o melhor acusador (ora neste caso falamos da promotoria e da advocacia acusatória contratada) coloca-se tudo isso num nível acima das partes litigantes e deste modo arrefece-se todo o processo em nome da pretensa imparcialidade ou da imparcialidade processual. Isso é desgastante para as partes que ainda tem

que ver além do objeto central de suas demandas outros protagonismos inconciliáveis com uma boa solução resolutiva para o conflito deflagrado nas esferas judiciais e extrajudiciais.^[3] (SILVA, 2015). Uma ressalva aqui para a mediação, que protagoniza as partes, uma exceção a essa nocividade endoprocessual.

Observe a técnica de Negociação e Conciliação, apesar de serem aparentemente voltado para o protagonismo das partes, perde-se através do foco de alçar a melhor negociação, o meio mais abrangente de se conciliar, sem o predomínio imperioso que deveria pautar-se esses procedimentos visando atender o protagonismo das partes em questão. Existem exceções, óbvio, mas a maior parte está focada no resultado em detrimento a(s) parte(s).^[4] (LAGRASTA, 2019). Observa-se, neste caminhar portanto que os meios disponíveis têm encontrado óbices reais e que o mecanismo deveria ser reorientado para a melhor tecnicidade em face ao conflito, nesses meios consensuais ou não, o diferimento e a diluição dos atores representam uma face bem mais favorável, a ser reposta nas formas finalistas dos escaninhos endoprocessuais e endoprocedimentais visando consignar o melhor êxito para as frentes protagonista do processo.^[1] (AZEVEDO, 2016).

Embora existentes variadas métricas de solução de conflitos, até o momento nenhuma consegue” traduzir o recorte mais fidedigno para o protagonismo das partes, o que se apercebe é a retroalimentação em tracejar de formas indispostas, a propositura da ação não caminha para sua tessitura processual, mais sim para sua feitura engessada.

Nos dizeres de (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020 p 169)

Não é difícil compreender que um ser humano que representa uma pessoa jurídica, um grupo social, ou mesmo outra pessoa física tenha seus sentimentos e interesses próprios, e esses interesses possam conflitar com os interesses dos representados (...)
(...) os entes não-humanos têm suas subjetividades próprias com interesses distintos do conjunto de seus componentes e de seus representantes (...)^[1]

E ainda, observa-se o comportamento deste protagonismo em alguns métodos de forma mais frequente basta olhar atentamente para o enunciado do art. 359 do CPC/2015 ”. *Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.*”

E se tratando do método de mediação o enfoque ainda continua distorcido observem; “*As partes virão a mediação após definição estratégica do mediador. Já mapeada a ecologia é definida a amplitude do conflito que será trabalhado*”(…)

È possível visualizar que já existem métricas anteriores para a solução do conflito, não pautado no protagonismo das partes, mas na observação prévia do mediador. “ quando estamos observando um objeto ele já perdeu a sua originalidade, o que pode se inferir são seus recortes em um ou outro dado momento, para compor as finalidades da lide .(SILVA, 2015). Observe que se fossemos aprofundar esse tópico fica claro que seguindo essa lógica pré processual, meso-processual e pós-processual, o enfoque está na imparcialidade dos julgadores e não no protagonismo das partes, e que a imparcialidade apresentada consigna-se tão somente a fazer os recortes necessários para salvaguardar o juízo. As relações intersubjetivas são desconsideradas totalmente nesse processo. Passaremos a seguir inferir-se mais sobre a intersubjetividade das partes e a manutenção desta para as relações pessoais.

2.8 Manutenção das Relações Intersubjetivas

A partir dessa disjunção apresentada no tópico anterior, ou seja, na falta de primazia pelo enfoque central ao protagonismo das partes, partiremos agora a evidenciar como tais relações em seus graus de intersubjetividades perfazem anterioridade do conflito longe dos olhos de seus possíveis julgadores e suas métricas. Segundo (MARTINS apud ALVAREZ, DIAS, 2018) Basta observar um modelo apropriado de manutenção das relações intersubjetivas para inferirmos tal asserção, a escola de Bush e Folger, são as pioneiras nesse processo através da mediação transformativa.[1] Atentemo-nos mais um pouco sobre tal pensamento

No enfoque transformativo da mediação, parte-se do pressuposto de que a mediação vai além do mero atingimento de um acordo entre as partes, mais sérias uma oportunidade de melhora do relacionamento pelas partes através do crescimento moral de cada pessoa, sob “duas dimensões: fortalecimento do eu e superação dos limites para relacionarmos-nos com outros”¹

Nos dizeres de (SILVA, 2015) “*mera observação de um processo judicial ou extrajudicial nos infere que é possível participar dentro de uma visão de alteridade, a construção com o outro*”.¹Independente do enfoque seja ele um método consensual ou não, a mera alteridade para com o outro nas formas, seja ela de composição Autocompositivas ou Heterocompositivas, não nos deixa refratário de uma logicidade míope, que não traduza em

contemporaneidade o estabelecimento de uma reação dialógica e pedagógica na construção de um novo “eu intersubjetivo” melhorado endoprocessualmente pela via da melhor relação inter partes. Neste desiderato explana (FURNIEL, Kairon B; 2017, p 78-79 apud CAHALI, F. J. (2012, p 49).

(...) O conciliador seja juiz ou não, fica na superfície do conflito, sem adentrar nas relações intersubjetivas, nos fatores que desencadearam o litígio, focando mais as vantagens de um acordo onde cada um cede um pouco para sair do problema, não há preocupação de ir com maior profundidade nas questões subjetivas, emocionais, nos fatores que desencadearam o conflito pois isso demandaria sair da esfera dogmática jurídica, dos limites objetivos da controvérsia.^[1] 78-79.

A observação singela por este mecanismo dogmático, já demonstrou sua ineficácia, quando ao fundo o bem da vida que se quer tornar resgatável, não é tão somente o objeto do litígio, uma posse, um direito de titularidade ou afins é também resgatar os laços anteriores estabelecidos ao que passa longe desta ortodoxia jurígena. A mente humana procura sempre perfectibilizar o conteúdo intersubjetivo, rescaldo do processo então e não somente a demanda de per si. “Busca-se ir além do processo pretende-se ampliar para o além da mera visão de mundo magistral da decisão.”(SILVA, 2015 p 101).

A relação intersubjetiva antecede a relação intersubjetiva num conflito. Basta coletarmos dados de nosso dia –a- dia com o(s) outro(s), é carregado de espectro mediacional e negocial, como sempre juizes de alguma coisa e em dadas situações e dentro de uma esfera mínima de decisão autônoma arbitramos sobre o mais conveniente para outrem ou para nós mesmos. (LAGRASTA, 2020).

Nos dizeres de (SILVA, 2020);

A partir de uma compreensão mais ampla de mediação é possível afirmar que, em certo sentido, todos nós somos mediadores. Afinal, em algum momento de nossas vidas já interviemos numa discussão entre duas pessoas, no trabalho, na família ou em nossas relações de amizade auxiliando-as a negociarem uma solução. Assim todos nós temos uma experiência intuitiva na resolução de conflitos.^[1]

Esse respaldado humano que se perfectibiliza nas relações cotidianas, de estar sempre presente pelo aspecto intersubjetivo, nos permite comungarmos para a abertura de um feixe de luz sobre o comportamento intra individual dentro da esfera coletiva. É desditoso imaginar numa conduta apartada de um mínimo ético ou de uma postura minimamente proba, um bom

relacionado efetivo contra partes.^[1] (CAHALI, 2013). “*O algoritmo da alteridade é extremamente importante não só para as partes, mas também para toda a sociedade que se sente mais prestigiada com asserções melhores de convívio*”. O ditado popular que nos enceta para os seguintes dizeres: “o óbvio precisa também ser dito várias vezes” pois através da soma de valorações sociais abrir-se novas comportas de resolução de conflitos na sociedade e em benefício direto a ela.

2.9 Valores Envolvidos

Observadas as agravantes que vem se perpetuando, seja pelo acultramento social em larga medida, ou seja descrédito que imperou durante o olhar apenas estatal do conflito, traduz-se mutuamente que necessário se faz além do protagonismo das partes é preciso colocarmos em evidenciação a disposição necessária da perfectibilidade social, através dos valores inculcado nela mesma, para desdogmatizar o olhar frio da esfera metodológica estatal e extra-estatal do conflito.

Nos dizeres de (ROUSSEAU), O “homem nasce bom a sociedade o deforma”^[1] embora a síntese aplicada ao contexto difere desta aplicação direta, pois ali se retratava o homem bom estatal nas amarras estatal do mesmo, sua locução, entretanto se ajusta num princípio que se faz necessário para retomada da perfectibilidade do sujeito, os valores inerentes de sua humanidade.

Segundo (NALINI, 2013) há uma extensibilidade nas relações humanas, não há uma súbita desagregação da personalidade é preciso ver com lentes do macrocosmo e do microcosmo e como a disposição de uma relação social envolvida num litígio pode estar circundada.^[1] A expertise do renomado doutrinador nos infere sobre os valores do indivíduo para a sociedade e na construção desta. Nos dizeres de (AZEVEDO, 2016 p 149) “*Como indicado anteriormente, a experiência, aliada a pesquisas metodologicamente adequadas, têm demonstrado que o que torna um procedimento efetivo depende das necessidades das partes em conflito, dos valores sociais ligados às questões em debates e principalmente da qualidade dos programas (...)*”.

Numa tradução livre do autor as amarras do indivíduo estão prontamente ligadas à esfera da ausência de liberdade em ser parte compositiva da solução e não somente parte endoprocessual.

Esta observação tem se apresentado com uma conotação muito forte em face dos valores sociais envolvidos pois qualquer instrumental empregado na solução do litígio, sendo ele adequado ou não, tendo o emprego de tal e tal técnica diferenciada etc..., deve ter por objetivo a garantia das relações, não só de assegurar os direitos pleiteados em casos concretos, mas consolidar a dinâmica de empreender os valores sociais envolvidos para toda sociedade. (SILVA, 2015). *“Nesse intervalo já é possível referendar que o conflito definido como processo ou estado da arte procedimental, deve ambientar o processo sempre como um meio e não um fim em si mesmo, embora reconheçamos a necessidade da decisão do pleito jurídico demandado.”* (VENOSA apud (KAFKA), 2008).

Outro ponto que deve espalhar-se para não cairmos no pensamento mínimo, é segundo os dizeres de (AZEVEDO, 2016 p 56).

A discussão acerca da introdução de mecanismos que permitam que os processos de resolução de disputa tornem-se progressivamente construtivos necessariamente deve ultrapassar a simplificada e equivocada conclusão de que, abstratamente, um processo de resolução de disputa é melhor do que o outro.^[1]

Em outras palavras, a simplificação e a mera suposição de que um método ou técnica é melhor que o outro, destoa de toda a logicidade implementada a adequação e solução dos litígios. Um ponto máxime que procura perfectibilizar os valores sociais envolvidos, pode destacadamente está a apresentar a seguinte continência recíproca:

(...) Em outras palavras é a capacidade de solucionar problemas, de atualizar mobilizando conhecimentos, de articular conhecimentos teóricos e práticos laborais, ou seja para ser competente em algo, é necessário aliar conhecimento (saber teórico) à prática (o saber fazer) e as atitudes (o saber ser e o saber conviver) pois de nada adianta ter conhecimento teórico ou científico profundo e não conseguir agir na prática, diante de situações previstas ou imprevistas adversas, etc.. mobilizando os conhecimentos com rapidez e eficiência.^[1]

Aqui a autora emerge o recôndito por traz das formas aparentadas que obstaculizam o processo como um todo, pano de fundo do praxismo desideologizado. É preciso acesso à justiça. Essa entidade chamada (justiça) outras vezes (equidade, ideal de veracidade) em sentido amplo *lato sensu* que acompanha o indivíduo desde seus primórdios dos hominídeos mais primitivos aos reconhecidamente *homo sapiens* em seus estágios mais avançados.

Segundo (NALINI, 1995) “Os valores não se perdem no tempo e no espaço, se reconhecem ou se ignoram”^[1], pontua o doutrinador. O que de fato provoca ou não sua ocorrência com o ideal de justiça é seu reconhecimento valorativo ou não, presente no ideal dos indivíduos que querem se beneficiar de uma construção coletiva mais justa e recíproca a todos os envolvidos neste certame.

2.10 Benefícios da Solução Consensual dos conflitos Interpartes

A valoração sócio-educativa é um segmento que deve ser avaliada num conflito intra partes, para se então extrair-se os benefícios desta para a solução consensual de conflitos. Nesta senda é preciso destacar os benefícios de uma homologação consensualizada, Nos dizeres de (LAGRASTA, 2020 p 24);

(...) Diante desse quadro e tendo em vista a grande importância da mediação, conciliação para adequada organização dos serviços públicos e privados de acesso à justiça, na dimensão de acesso à ordem jurídica justa, constato que o grande desafio nosso estás em vencer a “cultura da sentença” ou a” cultura do litígio” e a mentalidade hoje predominante entre os profissionais do direito e também entre os próprios destinatários dos serviços de solução consensual de litígios, que é a de submissão ao paternalismo estatal (...)

A observação categórica de que a existência de um paternalismo social permeia o ideário de tal asserção é identificável até mesmo pelos próprios operadores do direito, pois falseia-se o ideal orgânico de ganho financeiro ou operacional, pois se as mesmas lides forem efetivadas na esfera desjudicializar o ganho poderia se exponencializado para toda relação e não somente para parte que auferiu o ganho econômico mas não o relacional que por via de regra logrou êxito negativo para a solução consensualizada. Observemos nos dizeres de (FURNIEL, 2016 p 79). “*as vantagens podem ser elencadas em: celeridade e sigilo do procedimento.; e segurança jurídica da sentença. Enquanto que a mediação e conciliação*

apresentam os seguintes benefícios: celeridade, sigilo e economicidade processual e segurança jurídica da sentença.”^[1]

Outro ponto importante está em explicitar melhor os ganhos operacionais e financeiros que torna a adjudicação consensualizada mais benéfica para os envolvidos: partes, causídicos, julgadores e terceiros indiretamente relacionados a tais decisões. Nos dizeres de (MONTEIRO, 2020 p 71)

“ Segundo estudos apresentados por especialistas, são inúmeros os benefícios e vantagens que podem ser alcançados pela mediação, tais como: redução do desgaste emocional e do custo financeiro; construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados; maior satisfação do interessados envolvidos, maior rapidez na solução dos conflitos que pessoais, familiares ou de negócios; desburocratização de solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões de mediação; possibilidade de solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados conforme a natureza da questão e a garantia de privacidade e sigilo”.^[1]

O chamado nível de flexibilidade e anuência dos envolvidos torna-se mais acessível pelos procedimentos de informalidade, oralidade concepção do outro, alteridade e o permanente sentimento de solidariedade na relação para ambos.^[1] (SILVA, 2020). É importante colocar em destaque que além dos benefícios operativos e financeiros referente ao “custo do processo” as soluções consensualizadas não apartam a esfera estatal pois ao referenciar tais métodos na população urge a idéia de que a solução consensualizada é algo somente do “privativo” ou “apartado do Estado” e, ainda “é para os grandes empresários” ou mais “falta certeza e liquidez de tais sentenças” que têm o pano de fundo centrado na sabedoria popular de que falta segurança jurídica para tais eventos jurígenos. Nos dizeres de (MONTEIRO, 2018 p 162)

Há também benefícios ao Poder Judiciário, pois além de aumentar sua credibilidade para com a sociedade, a opção por tais meios é uma forma de aliviar seu imenso acervo de processos.[1]

A resposta para essa sistemática advém de que como adjudicação consensualizada ocorre tanto na esfera judicial, como na esfera extrajudicial os vieses aqui apresentados entre aspas como malefícios sociais, perde sentido praxiológico para a sistemática em seu dinamismo central para o litígio.

2.11 Efeitos Crescentes e marginais das demandas por soluções Judiciais e Extrajudiciais

Perfilhando os ideais apresentados no tópico anterior e seu relevo na construção praxiológica, de que uma adjudicação prioriza em benefícios aos elos inter partes do conflito, Segundo (SILVA, 2020) urge uma demanda crescente, entretanto reprimida por soluções extrajudiciais, ora por desconhecimento, ora por falta de orientação e até mesmo pasmem-se por necessidade sinestésica de satisfatividade de uma parte em prejudicar o máximo outra parte utilizado dos meios jurígenos para tal desdobramento factualizante. Segundo (NALINI, 2007 p 57) *“Não existe sociedade sem conflito entre seus indivíduos, mas o que se aspira é a necessidade premente de contenção da mesma pelas esferas judicantes.”* Essa linha de raciocínio é corroborada, mas decisivamente nas palavras de (SALLES, LORENCINI e SILVA, 2019 p 162) *(...) portanto, tais mundos construídos “não são aleatórios”; os sujeitos são responsáveis por sua edificação e por sua manutenção e acabam por sofrer também os efeitos dessa criatura criadora (...)*^[1]

E ainda sustenta as autoras que a relação dinamizada, operativa entre os sujeitos padroniza o conteúdo do conflito com todo seus tentáculos murais e a previsibilidade dessa manutenção edificável. A partir dessa orientação traduzida pelos efeitos crescentes e marginais das demandas por soluções judiciais e extrajudiciais essa magnitude com toda sua complexidade encerra as relações desembocando no sistema judicial. Hodiernamente toda relação está intimamente ligada mais precisamente a governos, secundarizadas pelos órgãos paraestatais, pois em maior e em menor grau empresas e indivíduos são a diagramação responsiva destas disponibilidades de coisas e fatos da vida real.^[1] (SILVA, 2020). Nesta esteira o dito popularesco de que *”miséria pouca é bobagem”*, resguardadas aqui que não se trata prioritariamente de apologia a práticas consideradas reprováveis, mais sim a condicionante dos sujeitos em face às complexidades existentes, espera-se então uma linha tracejadas em paralelo de que para efeitos sociais benéficos o que se poderá esperar é *“o crescimento de soluções”* em parêntese as demandas, e estas cada vez mais adequadas e equalizadas para que tais conflitos emergente tornem-se resolutivos a seu próprio efeito de forma tempestiva e satisfatória. Em contraponto ao conteúdo volumoso da miséria e diagnosticando que: *“Os métodos adequados de solução de conflitos”* serão qualitativa e quantitativamente adequados, o paradoxo que se espera é nos tornarmos eficientes a garantia de que *“quantidade pouca de técnicas de solução*

de conflitos é bobagem” o que se pode sempre inovar no sentido de buscar novas percepções na seara de adequabilidade aos conflitos, buscando na essência social essa solução antecipada a cada espectro do conflitivo do seio social. É possível avançarmos na construção de novas metodologias que envolvam conhecimentos de áreas alternativas da ciência, tais como novas formulações a partir de combinações de valores agregados, tais como psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais. Químicos, físicos, médicos dentre outros tantos segmentos necessários ao acréscimo conglobante agregando valores aos métodos existentes, permitindo dentro de uma visão mais ampliada o crescimento de novas formulações, para que o acesso a justiça, seja apenas o meio, e que o instrumental de finalidade seja advindo e produzido por múltiplos e alternados operadores em consonância com os regramentos existentes, mas priorizado o enlevo das relações e suas perfectibilizadas possíveis

2.12. Análise Sistemática das Soluções Judiciais e Extrajudiciais

Atendendo o primado da demanda versus soluções adequadas e a problemática existentes nas esferas da irresolução dos conflitos sociais ora aqui retratadas, e tendo como desiderato o alcance de soluções equalizadas para a resolução dos conflitos nas esferas judiciais e extrajudiciais é importante revisitarmos o ideal aspirante da resolução de conflitos segundo doutrinadores que versam sobre o tema e apresentam adequações aos mesmos. Nos dizeres de (CUNHA, 2017 apud CALAMANDREI) “*A estatalidade intervém numa relação dualizada por um imbróglgio que após variados atos concatenados e procedimentalizados, entrega o bem da vida ao sujeito vencedor da lide.*”^[1]

Essa máxima e seu efeito pragmático da macrovisão perpetrada pela propositura na estatalidade como interventora e benfeitora nas demandas irresolutivas, apresenta-se muitas vezes a partir desta logicidade um espaço vazio na relação vencedor versus perdedor do chamado jogo probatório já tratado em tópico anterior. A interestatalidade entretanto tenta suprimir essa lacuna, mas defronta-se constantemente com o viés do desconhecido, seja ele o ignorado ou desconhecido pelas partes, pois embora seus atos instrumentais de resolução apresente soluções mais céleres e com maior grau de informalidade desejável as partes, suas resoluções não encontram culturalmente “segurança jurídica” como já retratado em tópicos anteriores por desconhecidos pelo grande público demandante, pois paira sobre este um status de sombridade ou seja uma zona penumbral por onde a racionalidade prática na cidadania não encontra

ressonância factível, pois operativamente aduzem mais a gestão pública para os conflitos do que os meios de gestão privada para resolução dos mesmos tentos conflitivos desmandos, nas palavras atentas de (CASTRO, 2014 p 1506) "*A Administração pública está fundamentada nos dizeres da lei, enquanto o gestor privado pode fazer tudo aquilo que não estiver proibido*".^[11]

O que se visualiza entre os meios adequados de resolução de conflitos sejam eles Autocompositivos ou não, Heterocompositivos ou não e até mesmo quando permito a Autodefesa, o que se percebe é que os instrumentais da estatalidade estão impregnadamente aculturados e introjetados na sociedade, obstaculizando a solução mais eficaz no contexto litigioso para os seus concidadãos. Isso fica mais clarificado quando os instrumentos mais eficazes dirigidos por parte da extraestatalidade, são repelidos pelos cidadãos, como dito em tópicos anteriores ora por desconhecimento ora por meios ignorados de percepção autônoma, em exigência melhora de um produto mais satisfativo a resolução demandante no conflito litigioso. Fica defenestrada aqui qualquer viés ideológico nessas circunstâncias, (seja segmentos de orientação políticas de direita, de esquerda ou de centro e das duas extremidades antagônita na percepção ideológica, desconsiderando neste caso os mais extremados por uma ou outra via), o que se verifica é que se faz necessária uma melhor disseminação da cultura de pacificação social, e que os meios empregados por elas tenham maior garantismo e celeridade para efeitos conglobantes na sociedade como um todo reverberando em utilidade benéfica a toda a cidadania, em seus mais variados espectros sociais e segmentos ideológicos, filosóficos e afins.

Essa retroanálise procurou colocar os conflitos em perspectiva por entender que os meios tanto estatais como extraestatais necessitam de reformulações constantes para valoração de seus conteúdos ou técnicas empregadas na solução e adequação aos mais variados conflitos existentes. Graças a ideia dos tópicos trabalhados foi possível verificar desde a avaliação feita a partir do primeiro tópico sobre os métodos adequados, a readaptação destes em face às demandas, a estruturação social, os plexos conjunturais envolvidos, o protagonismo das partes, a manutenção das relações intersubjetivas e ainda a partir de valorações entre os efeitos marginais e crescentes, finalizando por efetuar uma retroanálise total dos fenômeno contingenciados nas esferas judiciais e extrajudiciais, consignando por fim em vários espectros da demanda versus solução adequadas ao conflito **inter partes**. É importante todavia reconhecermos com grau de proximidade os mecanismos desenvolvidos pela sociedade para o

tratamento devido em sede de atender as resolutivas, que segundo (WATANABE, 2020) *nascem prioritariamente não da vontade humana, mas da inerência a ela, pois onde existe relações existira conflitos a serem dirimidos.*^[1] O que se busca é a capacidade instrumental de gerenciá-las, dentro de suas pulsões necessárias para uma solução eficaz.^[2] (LAGRASTA, 2019). Para isso esse trabalho procurou ressignificar o papel dos mecanismos existentes que operacionalizam as soluções adequadas para o conflito, seja na esfera judicial ou na esfera extrajudicial e seu conjugado a partir dos eventos dos precedentes processuais.

2.13. Análise Sistemática das Soluções Judiciais e Extrajudiciais conjugadas com os Precedentes Processuais

Este aspecto aqui tratado envolve as questões tracejadas dos métodos de soluções judiciais ora revisitados a partir da interpretação conjugada e processualística dos precedentes na seara das métricas soluções adequadas em rito de uniformidade com o processo jurisdicional. É fato que o mérito e sua análise perpassa por escaninhos ora conhecidos, ora desconhecidos importante destacar a ênfase nos precedentes processuais para valorar decisões conjugadas pelos métodos de solução de conflitos para uma melhor tradução na efetividade do processo, por ora em perspectiva de uma boa decisão e arguição relevante de convencimento quando assim necessitar-lhes. Embora esteja consignada a Autonomia da Lei de Arbitragem, da Lei de Mediação, o fulcro principal na hora da tomada de decisão ampara ainda em espécies processualizadas, ou seja, ancorada nos precedentes e nos elementos jurisprudências e doutrinários.(MARINONI, 2015).

A observação que se contata é que quando retratamos no tópico (2) a Readequação dos comportamentos a partir de uma nova e ampliada visão de sociedade, estamos em síntese buscando a estabilização, nas premissas sociais a partir da estruturante social desejada, algo dentro de um certo mobilismo sócio-participativo entre os concidadãos, a partir de uma certa efetividade pretérita a ser entregue a ele, como razão de ser de seu comportamento cognitivo.^[2] (SANTOS, 2001).

Outro ponto quando retratamos o micro espaço das decisões efetivadas pelos tribunais sejam eles judiciais ou extrajudiciais, estamos tão somente buscando uma base orientativa-jurisdicional, que a partir de procedimentos processuais possam resolver nosso deslinde em face

de terceiros, resolvendo e traduzindo a pax social desejável para o além dos modus operando transversos indesejados alocados em nossa percepção individual.^[1] (MEDINA, 2016).

Portanto quando falamos em decisão, estamos todavia nos reportando sempre aos precedentes processuais a partir de quatro vertentes operativa-funcionais, a saber: A razão processual a partir do da distinção (*Distinguishing*), da razão de decidir (*Ratio Decidendi*), no que que é predito nos tribunais no momento de um julgamento oportuno, ou seja dito de passagem (*Obter Ductum*) e por fim quando algo se traduz ultrapassado na seara das decisões, buscamos na superação (*Overruling*) a atualização no precedente aberto na seara das decisões dos tribunais.^[2] (NERY, 2016).

Para tal a efetividade do conflito, seja ele na busca pelo melhor método a ser adequado a real situação problema a ela a ser reposicionada para a melhor tradução o cívico comportamental dos indivíduos na hora de buscar razões em seus espaços de convívio real.

3. Questionário proposto

Para alcançarmos esse desiderato efetuamos um questionário com as seguintes indagações: O que de fato ocorre no macroambiente das relações? Quais tratativas são necessárias para ressignificar o papel dos institutos jurídicos vigentes? O que é possível configurar para que no microambiente das relações, as interferências de proximidade, não venham ser contraproducentes para as relações? Se referenciando aos mecanismos estatais e paraestatais, quais modelos são possíveis para capacitar as relações para o mais salutar nessas causas *in judicando*? Quais efeitos a tecnologia tem causado tanto em aspecto benéfico, como em aspecto maléfico para as pretensas relações? Quais métodos inovadores e adequados podem ser empreendidos e melhorados em seus aspectos materiais e formais para solução dos conflitos? Quais transformações nos instrumentais existentes, ou seja, na Negociação, Mediação, Arbitragem, Conciliação, podem ser revistos? E quais dentre estes métodos mantém estrita relação para atender com proficuidade as relações conflituosas? Os métodos empregados mantêm uma estreita relação dialógica permanente com os envolvidos? Para responder todas estas indagações efetuamos uma ampla discussão sobre os papéis destes métodos ora destacados sejam eles na esfera judicial ou extrajudicial no processo resolutivo dos conflitos, demonstrando através de constatações próprias destes métodos, caracterizando suas virtudes e seus vícios e

por fim decidirmos quais instrumentais podem ser inovados na busca na busca permanente para matenidade salutar das relações de convivência, entre os vários segmentos da vida prática, seja por orientações ideológicas ou desideologizadas, ou por ativismos que relutam em perpetuar as defectibilidades nas relações intrassubjetivas e intersubjetivas e quais mecanismos podem ser oferecidos em cada segmento individualizado ou coletivo para tradução desses imbróglis sociais.

Efetuaremos um texto para respondermos as indagações aqui propostas por design da informação, consignando a duplicidade entre as fontes: bibliográfica e documental.

Ao observarmos o macroambiente das relações constatou-se que existe uma necessidade de readaptação traduzidos em novos comportamentos em face à cultura estatal estigmatizada na sociedade. Outro ponto sobre as tratativas necessárias para ressignificação dos papéis dos institutos judiciais e extrajudiciais é necessário dar um grau de notabilidade entre o protagonismo das partes, com enlevo na manutenção benéfica para as relações intersubjetivas, valorando os benefícios da adjudicação consensual e não consensual a partir dos efeitos marginais e crescentes por demandas de soluções adequadas. Outro ponto sobre a configuração do microambiente, não só é possível como se faz urgente a necessidade de novos parâmetros para tal. Outro ponto destacado nas soluções *in judicando* é que é preciso o emprego de modelo múltiplos aos existentes, sob pena de arrefecimento pelo inanismo performático atual. E ainda outro ponto de muito destaque está nas entranhas que devem ser promovidas pelo emprego de novas tecnologias, junto com as já existentes, jurimetria, cálculos processuais, estudos de caso etc...; Outro ponto está na melhora dos métodos, pois um exemplo a ser seguido está na MedArb junção de meios consequenciando bons fins ao conflito; por fim, ainda nesta linha de raciocínio referente a proficuidade dos sistemas é necessário parametrizar os quais elos emperram uma demanda com tal e tal técnica aplicada deve pautar dentro da esquemática processual o dinamismo da relação dialógica entre as partes, tendo por objetivo final a manutenção das relações para o além das relações pós-processuais.

4. Conclusão

Ao apresentar os elementos que por ora pudessem responder nossas indagações sobre quais instrumentos utilizar nos instrumentos de reanálise das soluções judiciais e extrajudiciais e qual método se apresenta mais adequado e equalizado para solução dos conflitos atuais.

Verificamos ao longo deste trabalho que os métodos adequados de solução de conflitos em sua função precípua de coordenar a melhora dos destinatários que são os indivíduos e conseqüentemente a sociedade como um todo tem em alguns casos se demonstrado pouca operatividade, seja por deficiência do método empregado, consensualizado ou não-consensualizado, seja pela forma Autocompositiva e Heterocompositiva, ou pela técnica empregada seja, Arbitragem, Mediação, Conciliação e a Negociação ou pelo instituto jurígeno empregado meio judicial e/ou extrajudicial.

Feita a reanálise e colocadas em perspectiva a ação dos meios judiciais e extrajudiciais restou observado que o terreno da solução dos conflitos precisa ser colmatado com inovações e fórmulas múltiplas para que prossiga no alcance em atender as demandas das soluções crescentes e marginais de toda sociedade.

Partimos e comungamos que devem ser empregadas novas técnicas e a retomada de um amplo reformismo nos sistemas judiciais e extrajudiciais para melhor adequação de resolução para os conflitos emergentes da sociedade

REFERENCIAS

- AZEVEDO, André Gomma de; SOUZA, Aiston Henrique de; OLIVEIRA, Artur Coimbra de; CASTRO, Wilsa. **Coleção passe para as carreiras fiscais: 5000 questões comentadas**. Cascavel: Alfacon, 2014. 1506 p.
- CEGALLA, Domingos P. Dicionário escolar da Língua Portuguesa. São Paulo. Companhia Editora Nacional, 2005 P 229
- FURNIEL, Kairon B. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Franca**, Franca: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Franca, 2017. 78 p.
- LAGRASTA, Valeria Ferrioli. **Curso de Formação de Instrutores**:: negociação, mediação e conciliação. Brasília: Enapres, 2020. 34 p.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de processo Civil comentado. 1ºed. São Paulo- RT, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil moderno. 2º ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo- RT, 2016.
- NERY, Nelson JR; Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Novo Código de processo Civil. São Paulo- RT, 2016
- MONTEIRO. **Mediação, Conciliação e Arbitragem**:: teoria e prática. Fortaleza: Inesp, 2018. 138 p.
- MONTEIRO (ed.). **Manual de Arbitragem para Advogados**:: comissão especial de mediação, conciliação e arbitragem. Brasília: Coprema, 2020. 34 p.
- MONTEIRO, Maria D.B.; BARROS, Maria C. **Mediação, Conciliação e Arbitragem: teoria e prática**. Fortaleza: Forense, 2018. 201 p.
- ORSANO, Beatriz; CARNEIRO, Breno Zaba; SOARES, Cíntia Machado Gonçalves; VAZ, Clarissa Menezes; BOSON, Daniela Maria Cordua; ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de; VINICIUS, Vedana (org.). **Manual de mediação judicial**: comitê gestor nacional da conciliação.. Brasília: Cnj, 2016. 38 p.
- RICARDO, Pimentel João. **A mediação e o Novo Tribunal multiportas Brasileiro**, São Paulo: Tribunal, 2019. 196 p.

SILVA, Salles Lorencini *et al.* **NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**: curso métodos adequados de solução de conversas. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 55-162 p.

SALLES, C.A; LORENCINI, MA.G.A.L; SILVA, P.E.L.A. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso métodos adequados de solução de controvérsias. 3ºed. Forense. Rio de Janeiro, 2020 p 44-250

ZAPPAROLLI, Célia Regina; LORENCI; SILVA (org.). **Procurando entender as partes nos meios de resolução pacífica de conflitos, prevenção e gestão de crises: Tópico 4: Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 139 p